AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1962618 - RN (2021/0308885-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	NOEMIA FONSECA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSEILDO SILVA DA FONSECA
AGRAVANTE	:	JOSENILDO SILVA DA FONSECA
AGRAVANTE	:	NOILDE SILVA DA FONSECA SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSEILSON SILVA DA FONSECA
AGRAVANTE	:	JOSEILTON SILVA DA FONSECA
AGRAVANTE	:	JOELSON SILVA DA FONSECA
AGRAVANTE	:	NEILDES SILVA DA FONSECA
AGRAVANTE	:	JONALDO SILVA DA FONSECA
ADVOGADO	:	VENÍCIO BARBALHO NETO - RN003682
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRECLUSÃO. ILEGITIMIDADE DOS HERDEIROS. DEBILIDADE RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. O Agravo Interno não procede, pois seus argumentos já foram devidamente refutados.
2. Como dito anteriormente, não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem fundamentadamente rejeitou a tese de legitimidade ativa, bem como explicou a ocorrência da preclusão máxima no caso concreto (fls. 283-284).
3. No mérito em sentido estrito, o intento não procede. O acórdão asseverou claramente que a falecida havia deixado de requerer o cumprimento da obrigação de fazer – implemento de percentuais em seu contracheque – e requereu tão somente a de pagar (valores pretéritos), demonstrando-se, assim, a opção em não adimplir totalmente um direito unicamente seu, qualquer que seja o motivo.
4. Esse argumento não foi atacado pelas razões recursais, embora apto a sustentar o acórdão por si só, o que configura debilidade recursal a atrair, analogicamente, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.
5. Neste Agravo Interno, os agravantes sustentam o afastamento das súmulas sob a tese de que a falecida "não requereu o período todo da obrigação de pagar, porque pendia a satisfação da obrigação de fazer" (fl. 522, e-STJ).
6. Inexiste no acórdão elemento que corrobore tal alegação. O propósito do Cumprimento de Sentença é exatamente compelir o devedor a adimplir a obrigação que lhe é devida; todavia, é incontroverso que a parte poderia ter executado ambas as obrigações, mas não o fez.
7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32904223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 21/06/2022 19:14:13
Código de Controle do Documento: f10563a1-ff3f-428e-91c5-ed82040e29a9

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA32904223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 21/06/2022 19:14:13
Código de Controle do Documento: f10563a1-ff3f-428e-91c5-ed82040e29a9

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.962.618 - RN (2021/0308885-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	NOEMIA FONSECA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSEILDO SILVA DA FONSECA
AGRAVANTE	:	JOSENILDO SILVA DA FONSECA
AGRAVANTE	:	NOILDE SILVA DA FONSECA SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSEILSON SILVA DA FONSECA
AGRAVANTE	:	JOSEILTON SILVA DA FONSECA
AGRAVANTE	:	JOELSON SILVA DA FONSECA
AGRAVANTE	:	NEILDES SILVA DA FONSECA
AGRAVANTE	:	JONALDO SILVA DA FONSECA
ADVOGADO	:	VENÍCIO BARBALHO NETO - RN003682
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial da ora agravada e reconheceu omissões no acórdão questionado (fls. 737-739, e-STJ).

A parte requer a reforma da decisão anterior (fls. 742-751, e-STJ).

Contrarrazões presentes (fls. 758-768, e-STJ).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32122176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:56:56
Código de Controle do Documento: F220E551-EE54-42D6-935C-53DDA9A72752

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.962.618 - RN (2021/0308885-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	NOEMIA FONSECA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSEILDO SILVA DA FONSECA
AGRAVANTE	:	JOSENILDO SILVA DA FONSECA
AGRAVANTE	:	NOILDE SILVA DA FONSECA SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSEILSON SILVA DA FONSECA
AGRAVANTE	:	JOSEILTON SILVA DA FONSECA
AGRAVANTE	:	JOELSON SILVA DA FONSECA
AGRAVANTE	:	NEILDES SILVA DA FONSECA
AGRAVANTE	:	JONALDO SILVA DA FONSECA
ADVOGADO	:	VENÍCIO BARBALHO NETO - RN003682
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRECLUSÃO. ILEGITIMIDADE DOS HERDEIROS. DEBILIDADE RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. O Agravo Interno não procede, pois seus argumentos já foram devidamente refutados.
2. Como dito anteriormente, não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem fundamentadamente rejeitou a tese de legitimidade ativa, bem como explicou a ocorrência da preclusão máxima no caso concreto (fls. 283-284).
3. No mérito em sentido estrito, o intento não procede. O acórdão asseverou claramente que a falecida havia deixado de requerer o cumprimento da obrigação de fazer – implemento de percentuais em seu contracheque – e requereu tão somente a de pagar (valores pretéritos), demonstrando-se, assim, a opção em não adimplir totalmente um direito unicamente seu, qualquer que seja o motivo.
4. Esse argumento não foi atacado pelas razões recursais, embora apto a sustentar o acórdão por si só, o que configura debilidade recursal a atrair, analogicamente, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.
5. Neste Agravo Interno, os agravantes sustentam o afastamento das súmulas sob a tese de que a falecida "não requereu o período todo da obrigação de pagar, porque pendia a satisfação da obrigação de fazer" (fl. 522, e-STJ).
6. Inexiste no acórdão elemento que corrobore tal alegação. O propósito do Cumprimento de Sentença é exatamente compelir o devedor a adimplir a obrigação que lhe é devida; todavia, é incontroverso que a parte poderia ter executado ambas as obrigações, mas não o fez.
7. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA32122176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:56:56
Código de Controle do Documento: F220E551-EE54-42D6-935C-53DDA9A72752

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos retornaram ao Gabinete em 8.3.2022.

O Agravo Interno não procede, pois seus argumentos já foram devidamente refutados.

Como dito anteriormente, o Tribunal assim julgou a causa (fls. 283-284, grifos acrescidos):

> No caso dos autos, trata-se de cumprimento complementar de sentença ajuizado por herdeiros de pensionista da FUNASA, objetivando o recebimento da GACEN - Gratificação de Atividade de Controle e Combate de Endemias, no mesmo valor fixo pago aos servidores em atividade. Os exequentes aduziram que a pensionista requereu execução de sentença coletiva, nos autos do Processo nº 0800249-05.2013.4.05.8400, sendo que a obrigação de pagar se deu apenas com relação ao período de março de 2008 a setembro de 2012. **Pretendem, pois, o recebimento da diferença referente ao período de outubro de 2012 a abril de 2017 (quando veio a óbito a pensionista).**
>
> O título exequendo foi formado nos autos do Processo nº (...), movido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Rio Grande do Norte - SINTSEF/RN em face da FUNASA, no qual foi reconhecido o direito aos aposentados e pensionistas vinculados ao sindicato autor e submetidos ao regime de paridade vencimental à percepção da GACEN no mesmo valor mensal fixo percebido pelos servidores ativos, nos moldes do art. 55, § 1º, da Lei nº11.784/08.
>
> **Da análise do cumprimento de sentença (...), observa-se que a pensionista exequente requereu o cumprimento da obrigação, acostando planilha de cálculo referente ao período de março/2008 a setembro/2012.**
>
> Na hipótese vertente, entende-se que o argumento defendido pelos apelantes não pode ser acolhido. Embora aleguem que a FUNASA não cumpriu a obrigação de fazer, qual seja, a implantação dos percentuais no contracheque da pensionista, **a beneficiária do título, em 04.02.2013, deixou de requerer este cumprimento para requerer tão somente a obrigação de pagar. Caberia, pois, nos autos do cumprimento de sentença promovido anteriormente requerer inicialmente a obrigação de fazer, para somente depois ser requerido o pagamento dos valores atrasados.**
>
> Cumpre destacar, ademais, **que falta aos herdeiros da beneficiária legitimidade para pleitear direito alheio,** notadamente em razão do que dispõe o caput do art. 18 do CPC ("Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico"). Importante frisar que, no presente caso, **não há que se falar em sucessão na**

Documento eletrônico VDA32122176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:56:56
Código de Controle do Documento: F220E551-EE54-42D6-935C-53DDA9A72752

> **forma do art. 110 do CPC, uma vez que se trata de novo cumprimento de sentença, referente a período diverso que não requerido pela pensionista.**
>
> Acatar o pleito de cumprimento complementar de sentença acabaria por afrontar o princípio da segurança jurídica, **permitindo que um só título fosse executado diversas vezes com relação a períodos distintos**. Nesse contexto, constata-se a ocorrência de preclusão consumativa e, no caso, a máxima, tendo em vista que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0800249-05.2013.4.05.8400, **foi proferida sentença de extinção do feito pelo adimplemento do débito.**
>
> **O caso distingue-se dos precedentes acostados pelos recorrentes, tendo em vista já ter sido requerida a obrigação de pagar antes mesmo da obrigação de fazer, bem como ter havido pagamento em favor da parte exequente.**

Como se lê, evidentemente não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem fundamentadamente rejeitou a tese de legitimidade ativa, bem como explicou a ocorrência da preclusão máxima no caso concreto.

No mérito em sentido estrito, o intento não procede.

O acórdão asseverou claramente que a falecida, ainda em vida, deixou de requerer o cumprimento da obrigação de fazer – implemento de percentuais em seu contracheque – e requereu tão somente a de pagar (valores pretéritos), demonstrando-se, assim, a opção em não adimplir totalmente um direito unicamente seu, seja por qualquer motivo.

Esse argumento não foi atacado pelas razões recursais, embora apto a sustentar o acórdão por si só, o que configura debilidade recursal a atrair, analogicamente, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

Vejam-se os precedentes, com grifos acrescidos:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.
> 1. **A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento,impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.**
> (...) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1474136/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 22/11/2019)

Documento eletrônico VDA32122176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:56:56
Código de Controle do Documento: F220E551-EE54-42D6-935C-53DDA9A72752

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL, QUANTO À ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AOS ARTS. 489, 1.022 E 1.025 DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. (...) ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. **A deficiência na fundamentação do Recurso Especial, precisamente quanto à alegação genérica de ofensa aos arts. 489, 1.022 e 1.025 do CPC/2015 - como no presente caso -, atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF** ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

(...) VI. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (REsp 1.626.971/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4.5.2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. OPÇÃO DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. DÉBITOS NÃO INDICADOS. RECURSO ESPECIAL INCAPAZ DE INFIRMAR AS RAZÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.

(...) 5. Verifica-se que a argumentação exposta no Apelo Nobre não possui elementos suficientes para infirmar as razões colacionadas no acórdão recorrido, pois em nenhum momento a recorrente buscou impugnar especificamente os fundamentos utilizados pela instância *a quo* para negar seu pleito. Aplica-se o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

6. Recurso Especial do qual não se conhece. (REsp 1.686.850/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.10.2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE PERÍCIA EM AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO ANTERIOR RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

(...) 2. Para reverter a conclusão consignada no Tribunal de origem quanto à matéria discutida estar acobertada pela coisa julgada e pela preclusão seria

Documento eletrônico VDA32122176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:56:56
Código de Controle do Documento: F220E551-EE54-42D6-935C-53DDA9A72752

> necessário o revolvimento das provas constantes dos autos, providência esta inviável na via do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ. O fato de se tratar de matéria de ordem pública não tem o condão de afastar a preclusão, por se tratar de questão já decidida. Precedentes.
> 3. **É inadmissível o recurso especial que não impugna motivação do acórdão recorrido apta, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Súmula 283 do STF).**
> 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.390.295/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23.5.2017)

Neste Agravo Interno, os agravantes sustentam o afastamento das súmulas sob a tese de que a falecida "não requereu o período todo da obrigação de pagar, porque **pendia a satisfação da obrigação de fazer**" (fl. 522, e-STJ).

Acontece que inexiste no acórdão elemento que corrobore tal alegação. O propósito do Cumprimento de Sentença é exatamente compelir o devedor a adimplir a obrigação que lhe é devida; todavia, é incontroverso que a parte poderia ter executado ambas as obrigações, mas não o fez.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

Ajuizar recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas prescritas nos arts. 81 e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA32122176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:56:56
Código de Controle do Documento: F220E551-EE54-42D6-935C-53DDA9A72752

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.962.618 / RN

Número Registro: 2021/0308885-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00047696201140584008 08047242820184058400

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOEMIA FONSECA DA SILVA
RECORRENTE : JOSEILDO SILVA DA FONSECA
RECORRENTE : JOSENILDO SILVA DA FONSECA
RECORRENTE : NOILDE SILVA DA FONSECA SANTOS
RECORRENTE : JOSEILSON SILVA DA FONSECA
RECORRENTE : JOSEILTON SILVA DA FONSECA
RECORRENTE : JOELSON SILVA DA FONSECA
RECORRENTE : NEILDES SILVA DA FONSECA
RECORRENTE : JONALDO SILVA DA FONSECA
ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO - RN003682
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOEMIA FONSECA DA SILVA
AGRAVANTE : JOSEILDO SILVA DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSENILDO SILVA DA FONSECA
AGRAVANTE : NOILDE SILVA DA FONSECA SANTOS
AGRAVANTE : JOSEILSON SILVA DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSEILTON SILVA DA FONSECA
AGRAVANTE : JOELSON SILVA DA FONSECA
AGRAVANTE : NEILDES SILVA DA FONSECA

Documento eletrônico VDA32217241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/04/2022 14:18:59
Código de Controle do Documento: 3246158c-e679-47d5-a2a9-e6d4780b70e4

AGRAVANTE : JONALDO SILVA DA FONSECA
ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO - RN003682
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022

Documento eletrônico VDA32217241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/04/2022 14:18:59
Código de Controle do Documento: 3246158c-e679-47d5-a2a9-e6d4780b70e4